



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
01/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

PROJETO DE LEI /2019

“Institui o "IPTU Verde" no município de Indaiatuba e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Indaiatuba, o Programa IPTU Verde, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 m (dois metros) de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
01/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 0,05 m (cinco centímetros);

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º - A título de incentivo será concedido o desconto de 11% (onze por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 3º.

I - os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:

a) sistema de captação da água da chuva, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

b) sistema de reuso de água, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

c) sistema de aquecimento hidráulico solar, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 0,05 m (cinco centímetros), 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

e) coleta seletiva, concedida apenas para condomínios, 1% (um por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
01/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto na letra "d", deste artigo, o munícipe que não possuir árvore em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça e plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo munícipe, exceto a poda.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

§2º - A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º - O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14., da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
11/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

Plenário Joab Pucinelli, aos 26 de setembro de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres

Vereador Arthur Machado Spindola

Vereador Ricardo França



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
11/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 225 da **Constituição da República Federativa do Brasil**, que dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente¹ ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*; ³

Considerando a **Política Nacional do Meio Ambiente** LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que em seu Art. 2º expõe sobre ações governamentais de manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Considerando o art. 198, caput, da **Lei Orgânica do Município de Indaiatuba**, que dispõe que: *"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*; ⁴

Considerando a **Política Ambiental Municipal de Indaiatuba** instituída pela Lei no. 5.669/09, voltada à implementação das diretrizes ambientais previstas na legislação em vigor⁵;

Considerando o **Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba**,⁶ elaborado de acordo com os preceitos da Lei nº 11.445/07 e do Decreto 7.217/10 que regulamentou essa lei, baseando-se, principalmente, nas diretrizes do Ministério das Cidades, através da Secretaria de Saneamento Ambiental e que estabelece as responsabilidades as Políticas de Saneamento Básico,

¹ Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Artigo 30., inciso I, da Lei 6.938/81).

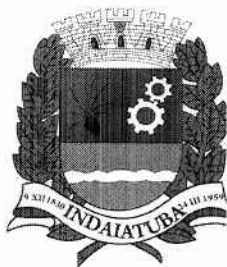
² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm

³ Constituição da República Federativa do Brasil

⁴ Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

⁵ <https://www.indaiatuba.sp.leg.br/legislacao/pesquisar-legislacao>

⁶ <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/engenharia/pmsb/>



Resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais preocupações do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema. A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade.

Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão indaiatubano, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis.

Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável.

Para encerrar essa justificativa e para que não se emita pareceres contrários, citamos e solicitamos consideração:

1º) Ao **acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo**, com registro nº **2015.0000402087**, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação do Prefeito do Município de Mogi Mirim, que entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2023248-39.2015.8.26.0000 contra lei de mesmo teor aprovada no município⁷.

2º) Ao **julgamento do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello**, que julgou inviável o Recurso Extraordinário (RE) 1158273, no qual o prefeito de Ribeirão Preto (SP)

⁷ O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUNO CAMPOS, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2216/2019
01/10/2019 - 13:12
PL 203/2019

questionava a validade de lei municipal que institui o programa IPTU Verde. Citando a **jurisprudência do STF**, o decano explicou que, na hipótese de representação de inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça estadual, somente é admissível recurso extraordinário quando a questão envolva norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória na Constituição estadual, o que não se configurou no caso. O prefeito questionou no STF acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) **que afastou a possibilidade de analisar pedido de declaração de inconstitucionalidade** embasado em suposta afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) federal, por entender que o dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Plenário Joab Pucinelli, aos 26 de setembro de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres

Vereador Arthur Machado Spindola

Vereador Ricardo França